



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452279

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 902

Agravo de Instrumento Processo nº 2138090-80.2025.8.26.0000

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Márcio Pereira Bueno

Agravada: YP Empreendimentos Imobiliários Ltda

Interessado: Gilmar Gama Menezes

Agravo de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Recurso contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo. Inconformismo. Anterior recurso de agravo de instrumento tirado de ação revisional do mesmo contrato, ora executado, já julgado pela 32ª Câmara de Direito Privado. Conexão. Competência recursal. Art. 105, do Regimento Interno do TJSP. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 41/42 dos autos de origem) por meio da qual, ao receber embargos à execução (processo n. 1001677-62.2025.8.26.0296), foi indeferido pedido de efeito suspensivo à execução (processo n. 1001337-21.2025.8.26.0296).

Pugna o agravante pela reforma da decisão para conceder efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo aos embargos à execução. Preliminarmente, requer o reconhecimento de prevenção da 32ª Câmara de Direito Privado, que já julgou o Agravo de Instrumento n. 2064210-55.2025.8.26.0000, tirado de ação conexa (fl. 2).

Recurso tempestivo e isento de preparado (gratuidade da justiça – fls. 41/42 dos autos de origem).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Ao que consta, trata-se de *ação de embargos à execução* ajuizada por **Márcio Pereira Bueno** em face de **YP Empreendimentos Imobiliários**, sob alegação de que *"presente execução é descabida, pois versa sobre valores que foram devidamente adimplidos nos moldes autorizados pelo Poder Judiciário, sendo evidente a existência de excesso de execução"* (fl. 3 dos autos de origem).

Insurge-se contra decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Como se sabe, *"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados"* (artigo 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo).

No caso, denota-se da leitura dos autos de origem que houve ajuizamento anterior pelo ora agravante de ação revisional de contrato por práticas abusivas (processo n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000432-16.2025.8.26.0296) que tem por objeto o contrato ora executado. No mais, compulsando-se a busca processual do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se já ter havido julgamento de agravo de instrumento (processo n. 2064210-55.2025.8.26.0000) tirado daquele processo, com trânsito em julgado, pela 32ª Câmara de Direito Privado, com relatoria do Il. Andrade Neto.

Portanto, este recurso não pode ser conhecido por esta relatoria, impondo-se a remessa dos autos à 32ª Câmara de Direito privado.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinada a redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator